

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0187/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Amanda Vettorazzo, que visa acrescentar inciso X ao art. 1º da Lei nº 15.776, de 2013, com a finalidade de proibir manifestações de nudez ou apresentações e cunho sexual de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, tal proibição é justificada pelo respeito “às normas de convivência social e ao público de diferentes idades presentes nos logradouros públicos”.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto pode seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, o projeto, portanto, foi apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal; 13, inciso I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

A lei referida na ementa dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo. Não há invasão de seara privativa do Poder Executivo, pois não versa a propositura sobre administração de bens públicos, mas, sim, sobre normas gerais a serem observadas no uso de bem público.

Versa a propositura sobre matéria de interesse local e não há previsão legal de reserva de iniciativa, razão pela qual qualquer membro desta Casa pode dar início ao processo legislativo acerca do assunto.

No mérito, é preciso sopesar os valores que permeiam a proposta, quais sejam: de um lado, o poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência; de outro, o direito fundamental à liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 5º, IX, bem como a vedação a toda e qualquer forma de censura, consoante se depreende muito claramente do art. 220 da Constituição Federal.

A propositura visa disciplinar o uso de bem público na modalidade de uso comum, cujas características, na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Administrativo, 23ª edição, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2010, p. 1266) são: a generalidade da utilização do bem; a indiscriminação dos administrados no que toca ao uso do bem; a compatibilização do uso com os fins normais a que se destina e a inexistência de qualquer gravame para permitir a utilização.

Note-se que as normas veiculadas pela propositura se destinam a efetuar um balanceamento entre o direito constitucionalmente assegurado de livre expressão artística (art. 5º, IX, CF) e o interesse da população em geral relativamente ao uso dos bens públicos de uso comum do povo, como o são as vias públicas, os parques e as praças públicas.

Por outras palavras, a propositura pode ser entendida como expressão da típica função do Parlamento de fixar normas gerais para balizar a atividade administrativa a ser executada pelo Poder Executivo, consoante clássica lição de Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24), abaixo reproduzida:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)

Pondere-se que não se pretende limitar o exercício da expressão artística no interior de universidades e teatros e demais espaços, públicos ou não, na qual seja possível atender à norma da classificação indicativa da obra, em respeito ao disposto pelo art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária".

O parágrafo único do art. 76 do mesmo Estatuto determina que "nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição". Tratando-se de expressão artística que ocorre em um logradouro público, o preenchimento dos requisitos do Estatuto da Criança e do



Adolescente podem ficar prejudicados, já que as ruas e praças não possuem muros e seus espaços são visíveis a todos os transeuntes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz tipificações penais para proteger a infância e a juventude, nos artigos 232 e seguintes. Ademais, há a previsão do art. 233 do Código Penal que trata da tipificação de ato obsceno, visando tutelar o pudor público. Nesse ponto, é importante salientar que o pudor público que se pretendeu tutelar em 1940, ano do nascimento do Código Penal, difere, e muito, de eventual ultraje ao pudor público atual.

A título de exemplo, a nudez, por si só, não é elemento crucial para classificação restritiva etária -
chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgltclfindmkaj/https://www.camara.leg.br/midia
s/file/2020/03/guiaprtico-de-classificao-indicativa.pdf. De acordo com o Guia Prático de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça no caso de “nudez não erótica” a classificação é livre:

B.1. LIVRE São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 10 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a sexo ou nudez são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

B.1.1. NUDEZ NÃO ERÓTICA - Nudez, de qualquer natureza, desde que exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural. EXEMPLO: Documentário mostra a realidade de uma tribo indígena onde as pessoas estão nuas.

B.2.1. CONTEÚDOS EDUCATIVOS SOBRE SEXO CONTEÚDOS EDUCATIVOS SOBRE SEXO CONTEÚDOS EDUCATIVOS SOBRE SEXO - Diálogos e imagens não estimulantes sobre sexo e que estejam dentro de contexto educativo ou informativo. EXEMPLO: Em escola, estudantes aprendem sobre o sistema reprodutor.

Importante dizer que cenas de violência explícita e de uso de drogas também podem ofender a classificação etária livre, razão pela qual sugerimos a apresentação do Substitutivo abaixo, a fim de ajustar a redação do projeto, de modo que a vontade legislativa esteja em sintonia com o que dispõe a legislação em vigor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/25

Acrescenta o inciso X ao artigo 1º da Lei nº 15.776/2013, com a finalidade de proibir manifestações de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo que ofendam a classificação indicativa do Ministério da Justiça.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 15.776/2013 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art 1º -

X – não ter manifestação de nudez, ou cunho sexual, implícito ou explícito;

XI- não incentivar a violência, ou o uso de drogas, lícitas ou ilícitas;

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.